

A revogabilidade das disposições testamentárias

The revocability of testamentary provisions

Ana Liz Teles Fonteles
Gabriel Guimarães Gelman
Leopoldo Joaquim Lima do Nascimento
Maria Antonia Cruciane Miyake

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar o instituto da revogação do testamento no âmbito do Direito das Sucessões, considerando o caráter essencialmente revogável das disposições de última vontade e sua relação com a autonomia privada do testador. A pesquisa aborda as diferentes modalidades pelas quais a revogação testamentária pode se manifestar no ordenamento jurídico brasileiro, analisando seus requisitos, efeitos e consequências jurídicas. Busca-se compreender de que maneira a legislação assegura ao testador a possibilidade de modificar ou tornar sem efeito, total ou parcialmente, as disposições anteriormente estabelecidas para produzir efeitos após sua morte. O estudo também examina as distinções existentes entre a revogação expressa e a revogação tácita, bem como as hipóteses em que a elaboração de um novo testamento pode repercutir sobre disposições testamentárias anteriores. Além da disciplina prevista no Código Civil, são considerados os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema, especialmente quanto à preservação da manifestação de última vontade. Pretende-se, dessa forma, demonstrar que a revogabilidade constitui característica fundamental do testamento, permitindo que seu autor reavalie suas escolhas sucessórias diante de alterações pessoais, familiares ou patrimoniais ocorridas ao longo da vida. Ao final, busca-se evidenciar a importância da adequada interpretação das manifestações do testador para assegurar simultaneamente a autonomia privada, a segurança jurídica e o respeito às limitações impostas pelo Direito Sucessório.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Sucessão testamentária. Testamento. Revogação testamentária. Autonomia privada.

ABSTRACT

This article aims to examine the revocation of wills within the scope of Inheritance Law, considering the essentially revocable nature of testamentary dispositions and their relationship with the testator's private autonomy. The research addresses the different ways in which testamentary revocation may occur under the Brazilian legal system, analyzing its requirements, effects, and legal consequences. It seeks to understand how Brazilian law guarantees testators the possibility of modifying or rendering ineffective, either wholly or partially, provisions previously established to take effect after their death. The study also examines the distinctions between express and implied revocation, as well as the circumstances in which the execution of a new will may affect previous testamentary provisions. In addition to the rules established by the Brazilian Civil Code, the article considers the main doctrinal and judicial interpretations concerning the subject, particularly with regard to preserving the testator's final wishes. Accordingly, the study seeks to demonstrate that revocability constitutes a fundamental characteristic of a will, allowing its author to reconsider succession-related decisions in light of personal, family, or patrimonial changes occurring throughout life. Finally, the article emphasizes the importance of properly interpreting the testator's intentions in order to simultaneously safeguard private autonomy, legal certainty, and compliance with the limitations imposed by Inheritance Law.

Keywords: Inheritance Law. Testamentary Succession. Will. Testamentary Revocation. Private Autonomy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autonomia privada ocupa posição de destaque no sistema jurídico contemporâneo, especialmente por assegurar ao indivíduo determinado espaço de autodeterminação para disciplinar seus próprios interesses dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. No âmbito do Direito das Sucessões, uma de suas manifestações mais relevantes encontra-se no testamento, instrumento por meio do qual uma pessoa pode estabelecer disposições destinadas a produzir efeitos após sua morte.

O testamento apresenta-se, assim, como negócio jurídico de natureza solene destinado a exteriorizar a última vontade de seu autor. Por seu intermédio, o testador pode disciplinar a destinação de bens e direitos para herdeiros e legatários, observadas as restrições impostas pela legislação sucessória. Sua função, entretanto, não se limita ao conteúdo econômico, uma vez que o instrumento testamentário também pode conter disposições de natureza extrapatrimonial juridicamente admitidas.

A especial relevância atribuída à vontade do testador explica o rigor formal estabelecido pela legislação para a elaboração do testamento. Como seus efeitos se projetam, em regra, para momento posterior ao falecimento de seu autor, quando já não será possível consultá-lo para esclarecer dúvidas acerca de sua intenção, o cumprimento das formalidades legais constitui importante mecanismo de segurança jurídica e de preservação da autenticidade da manifestação de última vontade.

Nesse sentido, o testamento caracteriza-se por sua natureza personalíssima, unilateral, formal e *causa mortis*. É personalíssimo porque sua elaboração depende diretamente da manifestação de vontade do próprio testador; unilateral porque sua formação não exige a concordância dos beneficiários; solene porque somente possui validade quando observadas as formalidades previstas em lei; e *causa mortis* porque suas disposições são destinadas, fundamentalmente, à produção de efeitos após o falecimento de seu autor.

A autonomia privada, contudo, não se manifesta apenas no momento da elaboração do testamento. Enquanto permanecer capaz e durante sua vida, o testador conserva, em regra, a possibilidade de reconsiderar as escolhas anteriormente realizadas. A manifestação testamentária não deve ser compreendida como decisão definitivamente imutável, pois as circunstâncias pessoais, familiares e patrimoniais existentes no momento da elaboração do instrumento podem sofrer profundas alterações ao longo do tempo.

É justamente nesse contexto que se insere a **revogabilidade do testamento**. O ordenamento jurídico reconhece que a liberdade de testar pressupõe também a liberdade de modificar ou retirar as disposições anteriormente estabelecidas. A possibilidade de revogação

constitui, portanto, consequência da própria natureza do ato testamentário e instrumento destinado a assegurar que a sucessão corresponda, tanto quanto juridicamente possível, à manifestação mais recente da vontade de seu autor.

O Código Civil brasileiro disciplina especificamente a matéria nos artigos 1.969 a 1.972, estabelecendo regras relativas à revogação testamentária. A legislação admite que o testador altere sua manifestação anterior, permitindo que as disposições sejam afastadas integralmente ou apenas em parte, conforme a extensão da vontade revogatória manifestada e os requisitos estabelecidos pelo ordenamento.

A análise da revogação exige especial atenção porque a existência de sucessivos atos testamentários pode provocar conflitos interpretativos. Nem sempre a elaboração de um novo testamento significa necessariamente a eliminação integral daquele anteriormente constituído. Torna-se necessário investigar a compatibilidade entre as disposições sucessivas e identificar, a partir dos elementos juridicamente relevantes, qual manifestação representa efetivamente a última vontade do testador.

Nesse cenário, ganha importância a diferenciação entre as diversas formas pelas quais a revogação pode ocorrer. A manifestação revogatória poderá decorrer de declaração expressamente destinada a retirar a eficácia de disposições anteriores ou resultar da incompatibilidade entre atos testamentários sucessivos. A identificação da modalidade aplicável repercute diretamente na determinação de quais disposições permanecerão juridicamente eficazes após a abertura da sucessão.

Outro aspecto relevante consiste na necessidade de compatibilizar a autonomia testamentária com os demais valores protegidos pelo Direito Sucessório. Embora seja reconhecida ao indivíduo considerável liberdade para organizar sua sucessão, essa autonomia encontra limites nas normas cogentes estabelecidas pelo ordenamento, especialmente na proteção conferida aos herdeiros necessários e nas demais restrições legalmente impostas à disposição patrimonial.

A revogabilidade também exerce importante função na proteção da própria personalidade do testador. Ao permitir que uma manifestação anteriormente formulada seja

revista diante de mudanças ocorridas durante a vida, o sistema jurídico evita que escolhas pretéritas prevaleçam necessariamente sobre uma vontade posterior validamente exteriorizada. A disciplina da revogação procura, dessa maneira, aproximar os efeitos sucessórios da vontade mais atual do autor da herança.

Diante dessas considerações, o presente estudo inicialmente examinará os elementos fundamentais do testamento, suas principais características e sua relação com a autonomia privada. Posteriormente, serão analisadas as modalidades de revogação previstas no ordenamento jurídico brasileiro, suas consequências e os principais problemas interpretativos relacionados ao tema, considerando-se os entendimentos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Busca-se, ao final, compreender em que medida o regime jurídico da revogação testamentária concilia a liberdade de disposição do testador com a segurança jurídica e com as limitações próprias do Direito das Sucessões.

Capítulo 1 - ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO TESTAMENTO

A origem etimológica da palavra testamento é associada à expressão latina *testatio mentis*, relacionada à ideia de manifestação ou declaração da vontade². Embora suas raízes históricas possam ser identificadas desde a Antiguidade, foi sobretudo no Direito Romano que o instituto adquiriu características que contribuíram decisivamente para a formação de sua concepção jurídica contemporânea.

As formulações existentes no direito antigo já evidenciavam elementos que permanecem essenciais ao instituto. O testamento era compreendido como manifestação juridicamente reconhecida da vontade de uma pessoa acerca das providências que deveriam produzir efeitos após sua morte. Também se destacavam a solenidade do ato e sua finalidade *causa mortis*, características que posteriormente seriam incorporadas pelos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica³.

Nos períodos iniciais do Direito Romano, a manifestação testamentária não se restringia à esfera individual do testador, pois sua validade estava relacionada à participação da própria

comunidade. O ato era submetido às cúrias reunidas (*in calatis comitiis*), especialmente quando inexistentes sucessores pertencentes às categorias que ordinariamente seriam chamadas à sucessão. Com a evolução do sistema romano, entretanto, ampliou-se progressivamente o reconhecimento da liberdade individual para determinar o destino do patrimônio após a morte⁴.

Nesse contexto, consolidou-se no Direito Romano a prevalência da sucessão testamentária quando existente testamento válido. A sucessão determinada diretamente pela lei possuía caráter subsidiário e incidia, em regra, quando o falecido não houvesse deixado disposição testamentária, isto é, quando morresse *intestatus*. Dessa maneira, naquele sistema, as sucessões testamentária e legal eram concebidas segundo uma lógica de exclusividade.

O Direito brasileiro não incorporou integralmente essa concepção. Já sob a vigência do Código Civil de 1916, admitia-se que a sucessão legítima coexistisse com a testamentária, permitindo ao indivíduo estabelecer disposições sobre apenas determinada parcela de seus bens, permanecendo o restante sujeito às regras legais de sucessão. Também se reconhecia maior liberdade de disposição patrimonial quando inexistentes herdeiros necessários, além da possibilidade de substituição dos beneficiários e da instituição de determinadas restrições sobre os bens transmitidos.

Diferentemente da legislação atualmente vigente, o Código Civil de 1916 apresentava definição expressa do testamento. O artigo 1.626 qualificava-o como ato irrevogável, mediante o qual uma pessoa, observadas as exigências legais, poderia determinar o destino de todo ou de parte de seu patrimônio para momento posterior à sua morte. Essa conceituação, contudo, recebeu críticas por concentrar-se essencialmente na dimensão econômica do instituto, deixando de evidenciar que o testamento também pode comportar manifestações sem conteúdo propriamente patrimonial.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, optou-se por não estabelecer um conceito legal fechado de testamento. Apesar disso, foram preservados diversos fundamentos tradicionalmente relacionados à sucessão testamentária. O artigo 1.786 reconhece expressamente

que a sucessão pode decorrer tanto da lei quanto de disposição de última vontade⁵, confirmando a possibilidade de coexistência entre sucessão legítima e testamentária.

A liberdade testamentária, entretanto, encontra limites destinados especialmente à proteção dos herdeiros necessários. Conforme estabelece o artigo 1.789 do Código Civil, havendo tais sucessores, o testador somente poderá dispor livremente de metade da herança⁶. A outra metade constitui a legítima e permanece juridicamente reservada aos herdeiros necessários. Tem-se, portanto, um modelo de autonomia testamentária limitada, no qual a liberdade individual de disposição patrimonial convive com restrições impostas pelo próprio Direito Sucessório.

O Código Civil de 2002 também promoveu alterações relevantes na disciplina sucessória ao incluir o cônjuge no rol dos herdeiros necessários, conforme disposto no artigo 1.845. Além disso, o artigo 1.848 passou a exigir a indicação de justa causa no próprio testamento para a imposição de determinadas cláusulas restritivas sobre os bens integrantes da legítima⁷. Essas disposições demonstram que a autonomia do testador, embora amplamente reconhecida, deve ser exercida dentro das fronteiras estabelecidas pelas normas de caráter sucessório.

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro admite a convivência entre duas fontes fundamentais da sucessão. De um lado, encontra-se a sucessão legítima, estabelecida diretamente pela lei e destinada a disciplinar a transmissão hereditária independentemente de manifestação testamentária. De outro, encontra-se a sucessão testamentária, que permite ao indivíduo participar ativamente da definição do destino de seu patrimônio e de outras situações juridicamente admitidas para depois de sua morte.

O testamento representa, nessa perspectiva, relevante expressão da autonomia privada no Direito das Sucessões. Por meio dele, o titular do patrimônio pode instituir herdeiros e legatários e estabelecer outras disposições juridicamente permitidas, desde que respeitados os limites previstos pelo ordenamento. A legislação brasileira procura, assim, conciliar a liberdade de disposição de última vontade com a proteção jurídica conferida à família e aos herdeiros necessários, permitindo que sucessão legítima e testamentária atuem de maneira complementar.

A autonomia privada pode ser compreendida como a faculdade juridicamente reconhecida aos indivíduos para organizar seus próprios interesses e estabelecer relações jurídicas de acordo com suas escolhas, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento. Seu fundamento está relacionado ao reconhecimento da pessoa como sujeito dotado de liberdade e capacidade para determinar o conteúdo dos atos jurídicos que pratica, exercendo verdadeiro poder de autorregulamentação de sua esfera particular⁸.

Relacionada a essa concepção encontra-se a autodeterminação, categoria de maior amplitude, que corresponde à possibilidade de o indivíduo conduzir sua existência conforme suas próprias convicções, interesses e projetos pessoais. Sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico reconhece determinado espaço de liberdade no qual cada pessoa pode estabelecer prioridades e realizar escolhas capazes de orientar sua trajetória pessoal, patrimonial e existencial⁹.

A autonomia privada, contudo, não representa liberdade irrestrita. O exercício das escolhas individuais ocorre necessariamente em ambiente social no qual coexistem direitos e interesses pertencentes a outras pessoas. Por essa razão, a possibilidade de conduzir livremente o próprio projeto de vida encontra limites nas relações intersubjetivas e nas normas jurídicas destinadas a compatibilizar o exercício das liberdades individuais com a proteção dos direitos de terceiros e dos valores juridicamente tutelados¹⁰.

Essa compreensão adquire especial importância no Estado Constitucional, em que a autonomia individual deve ser interpretada conjuntamente com a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade não se limita à preservação das condições materiais necessárias à existência ou à proteção da integridade física, alcançando igualmente a dimensão moral, existencial e pessoal do indivíduo e sua capacidade de realizar escolhas relevantes acerca da própria vida.

Nesse contexto, a autodeterminação constitui importante expressão da dignidade humana, na medida em que assegura à pessoa determinado espaço decisório para estabelecer seus projetos e organizar seus interesses. Essa liberdade alcança tanto situações existenciais quanto

patrimoniais, incluindo a possibilidade de determinar, dentro dos limites estabelecidos pela legislação sucessória, o destino que deverá ser atribuído ao patrimônio após a morte.

É precisamente nesse espaço de liberdade que se insere o testamento. No ordenamento jurídico brasileiro, ele constitui manifestação de última vontade destinada a produzir efeitos *post mortem*, permitindo ao testador estabelecer disposições patrimoniais e também determinações de natureza extrapatrimonial. O próprio artigo 1.857, § 2º, do Código Civil reconhece a validade das disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o instrumento não contenha disposições relativas aos bens do testador¹¹.

Consequentemente, a função jurídica do testamento não se restringe à instituição de herdeiros ou legatários. O instrumento pode ser utilizado para exteriorizar outras manifestações juridicamente relevantes relacionadas aos interesses pessoais do testador, desde que admitidas pelo ordenamento. Nesse campo podem ser inseridas, conforme a natureza e os requisitos jurídicos próprios de cada ato, manifestações relacionadas ao reconhecimento de filhos, disposições sobre o próprio corpo para depois da morte e outras determinações de caráter existencial¹².

Embora a destinação patrimonial permaneça como uma das funções centrais do testamento, a legislação civil demonstra que seu conteúdo pode ultrapassar a esfera estritamente econômica.

Diversas disposições do Código Civil admitem manifestações testamentárias destinadas à produção de efeitos pessoais ou existenciais, evidenciando que o instituto também atua como mecanismo de projeção jurídica da personalidade e da autonomia individual para momento posterior à morte¹³.

A evolução das relações sociais, familiares e biomédicas também tem ampliado as discussões acerca das possíveis utilizações do instrumento testamentário. Nesse sentido, são examinadas contemporaneamente hipóteses relacionadas à manifestação de vontade sobre

material genético e reprodução humana assistida após a morte, além da utilização do testamento para registrar valores, orientações, experiências pessoais e recomendações destinadas aos sucessores. Tais construções demonstram que a autonomia testamentária pode apresentar dimensões que ultrapassam a simples transmissão de riqueza¹⁴.

No plano formal, o Código Civil de 2002 estabelece diferentes modalidades testamentárias. Entre as formas ordinárias encontram-se o testamento público, o cerrado e o particular. Em situações específicas previstas pela legislação, admitem-se ainda as formas especiais, representadas pelos testamentos marítimo, aeronáutico e militar. Essas modalidades encontram-se submetidas às condições e solenidades próprias estabelecidas pela legislação civil.

Além das exigências específicas relacionadas a cada forma testamentária, a validade do ato pressupõe a observância dos requisitos gerais aplicáveis aos negócios jurídicos. Nos termos do artigo 104 do Código Civil, exige-se agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não proibida pela legislação¹⁵. No âmbito testamentário, a observância desses requisitos assume particular importância em razão da natureza solene do ato e da necessidade de assegurar a autenticidade da manifestação de última vontade.

A capacidade testamentária também recebe tratamento específico no Direito das Sucessões. A legislação procura assegurar que a manifestação decorra de pessoa dotada do discernimento necessário para compreender o significado e as consequências jurídicas das disposições realizadas. Ao mesmo tempo, o regime sucessório apresenta disciplina própria quanto à idade para testar, reconhecendo capacidade testamentária aos maiores de dezoito anos, conforme expressamente previsto pelo Código Civil¹⁶.

Dessa forma, a liberdade testamentária constitui manifestação concreta da autonomia privada, mas não corresponde a um poder ilimitado. Seu exercício depende da observância das exigências de validade, das formalidades testamentárias e das limitações impostas pelo Direito Sucessório. O sistema jurídico procura conciliar, assim, dois valores fundamentais: de um lado, a preservação da autodeterminação do testador e, de outro, a segurança jurídica necessária para

que a vontade destinada a produzir efeitos após sua morte seja reconhecida e executada de maneira legítima.

A capacidade para testar encontra fundamento, inicialmente, no artigo 1.857 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

A disciplina é complementada pelo artigo 1.860 do mesmo diploma:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

A disciplina da capacidade civil sofreu importante alteração com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, que modificou substancialmente o regime das incapacidades previsto pelo Código Civil. A deficiência, por si só, deixou de constituir fundamento automático para o reconhecimento da incapacidade civil, de modo que a análise da capacidade testamentária deve considerar, sobretudo, as condições concretas do indivíduo no momento em que manifesta sua última vontade.

Nesse sentido, sustenta-se que a incapacidade testamentária não pode decorrer exclusivamente da existência de deficiência. Em relação às pessoas maiores de idade, a regra é o reconhecimento da capacidade, ressalvadas as situações em que se demonstre que, por circunstância transitória ou permanente, o indivíduo não possuía condições de exprimir validamente sua vontade no momento da elaboração do testamento, situação que deverá ser examinada conforme o regime jurídico das incapacidades estabelecido pelo Código Civil¹⁷.

A capacidade, entretanto, não constitui o único elemento necessário à validade do ato testamentário. A manifestação de vontade deve ser livre e espontânea, o objeto das disposições

precisa observar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e as formalidades legalmente exigidas para a modalidade testamentária escolhida devem ser integralmente respeitadas. Busca-se, com essas exigências, assegurar que o documento represente efetivamente a vontade consciente e juridicamente válida do testador.

Para a aferição da capacidade testamentária, deve ser considerado especificamente o momento da elaboração do testamento. Conforme estabelece o artigo 1.861 do Código Civil, eventual incapacidade superveniente não invalida testamento regularmente realizado, assim como a aquisição posterior da capacidade não torna válido um testamento produzido quando o agente era incapaz¹⁸. Trata-se de regra destinada a conferir segurança jurídica ao ato e a preservar a vontade manifestada de maneira válida no momento de sua formação.

Sob o aspecto de sua natureza jurídica, o testamento é tradicionalmente caracterizado como negócio jurídico unilateral, *mortis causa*, personalíssimo, gratuito, solene e revogável. Cada uma dessas características decorre da própria finalidade do instituto e contribui para diferenciá-lo de outros negócios jurídicos existentes no Direito Privado.

A unilateralidade decorre do fato de que a constituição do testamento depende exclusivamente da manifestação de vontade de seu autor. Sua formação não exige concordância dos herdeiros, legatários ou de qualquer outro eventual beneficiário. A declaração testamentária apresenta, portanto, natureza não receptícia, sendo a manifestação válida do testador elemento indispensável à própria existência jurídica do ato¹⁹.

Também se trata de negócio jurídico *mortis causa*, uma vez que suas disposições são destinadas a produzir efeitos em razão da morte do testador²⁰. Embora o testamento seja elaborado e juridicamente existente durante a vida de seu autor, a eficácia de suas disposições sucessórias encontra-se vinculada à abertura da sucessão.

O caráter personalíssimo, por sua vez, significa que a manifestação testamentária deve decorrer diretamente do próprio testador, não podendo sua elaboração ser transferida a terceiro.

A pessoalidade constitui elemento essencial do instituto justamente porque o testamento pretende exteriorizar a vontade individual daquele que disciplina determinadas consequências jurídicas para momento posterior à sua morte.

Além disso, o testamento possui natureza gratuita, pois os beneficiários das disposições testamentárias não estão obrigados a oferecer contraprestação em razão da atribuição patrimonial recebida. É também negócio jurídico solene, uma vez que sua validade depende da observância das formas e requisitos estabelecidos pela legislação, exigências que assumem particular relevância diante da impossibilidade de o testador esclarecer sua intenção após o falecimento.

Entre todas essas características, a **revogabilidade** possui especial importância para o presente estudo. Embora o testamento seja constituído a partir de uma manifestação válida de vontade, suas disposições permanecem suscetíveis de alteração enquanto vivo o testador. Somente com a abertura da sucessão é que desaparece a possibilidade de seu autor modificar a vontade anteriormente exteriorizada²¹.

Consequentemente, antes da morte do testador, os eventuais beneficiários possuem apenas uma expectativa quanto às disposições estabelecidas em seu favor. Não existe, nesse momento, direito adquirido à herança ou ao legado decorrente do testamento, pois seu autor conserva a faculdade de alterar ou afastar as disposições anteriormente formuladas. Além disso, a própria eficácia sucessória do instrumento depende da morte daquele que o elaborou²².

A possibilidade de revisão da vontade anteriormente declarada está diretamente relacionada à autonomia privada. Se o ordenamento reconhece ao indivíduo a liberdade de disciplinar sua sucessão, deve igualmente assegurar-lhe a possibilidade de reconsiderar as escolhas realizadas enquanto estiver vivo e possuir capacidade para validamente manifestar nova vontade.

Nesse sentido, o artigo 1.858 do Código Civil consagra expressamente a revogabilidade como característica do testamento²³. A regra permite que o testador modifique ou retire

disposições anteriores sem que os beneficiários possam exigir sua manutenção simplesmente porque foram contemplados em manifestação testamentária precedente.

A revogação testamentária representa, portanto, instrumento de preservação da vontade mais recente do testador. Alterações familiares, afetivas, econômicas ou patrimoniais podem modificar substancialmente as circunstâncias consideradas quando da elaboração do testamento, razão pela qual seria incompatível com a própria autonomia testamentária conferir caráter definitivo à manifestação realizada durante a vida.

Estabelecidas essas premissas acerca da capacidade testamentária e das principais características do instituto, especialmente de sua natureza revogável, passa-se à análise específica das formas pelas quais a revogação pode ocorrer, de seus requisitos e dos efeitos jurídicos decorrentes da modificação ou supressão das disposições de última vontade.

1.1 A REVOGABILIDADE DO TESTAMENTO.

A revogabilidade constitui característica essencial do testamento. Enquanto permanecer vivo e conservar a necessária capacidade testamentária, o testador poderá modificar ou retirar as disposições de última vontade anteriormente estabelecidas, sem que lhe seja exigida a apresentação de motivo específico para justificar sua decisão. Essa possibilidade encontra fundamento no artigo 1.858 do Código Civil e decorre da própria natureza do ato testamentário.

A mesma autonomia que permite ao indivíduo estabelecer disposições destinadas a produzir efeitos após sua morte também lhe assegura a possibilidade de reconsiderá-las. A revogação pode ser compreendida, portanto, como nova manifestação de vontade destinada a retirar, total ou parcialmente, a eficácia das disposições anteriormente formuladas. Por constituir igualmente manifestação testamentária, o ato revogatório deve observar os requisitos internos e externos necessários à sua validade²⁴.

Sob essa perspectiva, a revogação representa exercício concreto da autonomia privada no campo sucessório. A vontade manifestada anteriormente não vincula definitivamente seu próprio

autor, pois o ordenamento preserva sua liberdade de alterar as escolhas realizadas enquanto possuir capacidade para fazê-lo. A manifestação revogatória apresenta natureza unilateral, personalíssima, solene e não receptiva, não dependendo, portanto, da concordância dos herdeiros, legatários ou de quaisquer terceiros eventualmente beneficiados pelo testamento anterior.

Trata-se, nesse sentido, do exercício de verdadeiro direito potestativo. A produção dos efeitos revogatórios depende fundamentalmente da manifestação válida do próprio testador, não sendo conferido aos beneficiários da disposição anterior poder jurídico para impedir a alteração da vontade testamentária. Enquanto não ocorrer a abertura da sucessão, aqueles que tenham sido contemplados pelo testamento possuem mera expectativa em relação à atribuição patrimonial estabelecida em seu favor.

A preservação dessa liberdade também impede que o próprio testador estabeleça validamente uma obrigação de não modificar suas disposições futuras. Por essa razão, não produzem efeitos as cláusulas destinadas a impedir a elaboração de novo testamento ou aquelas que atribuam caráter irrevogável às disposições anteriormente realizadas. A autonomia testamentária pressupõe necessariamente a manutenção da liberdade de reconsideração até o momento em que a sucessão seja aberta²⁵.

Admitir disposição capaz de retirar previamente do testador a possibilidade de revogar sua vontade significaria contrariar uma das características fundamentais do instituto. Eventual cláusula de irrevogabilidade não compromete necessariamente a integralidade do testamento, mas deverá ser juridicamente desconsiderada, uma vez que não pode impedir o exercício posterior da liberdade testamentária. A razão dessa proteção encontra-se justamente no fato de que as disposições foram concebidas para produzir seus principais efeitos após a morte, inexistindo fundamento para tornar imutável, durante a vida, uma vontade que poderá ser legitimamente modificada diante de novas circunstâncias²⁶.

A revogabilidade assume, assim, função de proteção da própria autodeterminação do testador. Entre a elaboração do testamento e a abertura da sucessão podem ocorrer alterações

familiares, afetivas, econômicas ou patrimoniais capazes de modificar substancialmente as razões que orientaram a disposição original. O Direito Sucessório permite, por isso, que a manifestação testamentária acompanhe essas transformações.

O testador poderá, enquanto juridicamente apto, substituir beneficiários, modificar disposições específicas, acrescentar novas determinações ou simplesmente retirar a eficácia de disposições anteriormente estabelecidas. Essa possibilidade poderá ser exercida mais de uma vez, pois não existe limitação quantitativa que obrigue o indivíduo a preservar determinada manifestação testamentária apenas por tê-la formalizado anteriormente.

Embora o testamento esteja inserido no campo do Direito Privado, a preservação da liberdade de testar e de modificar a última vontade apresenta relevante dimensão de ordem pública. O ordenamento protege não apenas a possibilidade inicial de realização do testamento, mas também a faculdade de o indivíduo manter sua vontade testamentária sujeita a alterações enquanto estiver vivo e possuir capacidade para validamente manifestá-la²⁷.

Importante destacar, ainda, que a revogação não se confunde com a invalidação do testamento em razão da existência de vícios jurídicos. Para revogar uma disposição testamentária válida, não é necessário demonstrar erro, dolo, coação ou qualquer outra causa legal de invalidade. Basta que o testador, no exercício de sua autonomia, manifeste validamente a intenção de modificar ou afastar a disposição anteriormente formulada²⁸.

Dessa maneira, a revogação testamentária encontra seu fundamento imediato na própria vontade do testador. Sua disciplina jurídica busca assegurar que, no momento da abertura da sucessão, prevaleça a manifestação de última vontade juridicamente válida, evitando que decisões anteriores se imponham contra escolhas posteriores legitimamente realizadas pelo autor da herança.

A revogação produz como consequência fundamental a retirada da eficácia das disposições testamentárias alcançadas pela nova manifestação de vontade. Por essa razão, não

deve ser confundida com outros fenômenos próprios do Direito Sucessório. Enquanto a revogação decorre de uma decisão voluntária do próprio testador, a caducidade e a redução das disposições testamentárias resultam de circunstâncias juridicamente relevantes que independem de uma manifestação revogatória. A invalidade, por sua vez, está relacionada à existência de defeito que compromete juridicamente o ato ou determinada disposição.

A interpretação do artigo 1.969 do Código Civil permite concluir que a revogação deve observar as mesmas formas pelas quais um testamento pode ser realizado²⁹. Isso significa que a manifestação revogatória deve assumir forma testamentária juridicamente admitida, preservando-se a solenidade característica do instituto.

Não se exige, contudo, identidade formal entre o testamento revogado e aquele utilizado para exteriorizar a nova vontade. Assim, um testamento elaborado segundo determinada modalidade poderá ser revogado por outro constituído sob forma distinta, desde que esta também esteja prevista no ordenamento jurídico e sejam atendidos os respectivos requisitos de validade. Admite-se, inclusive, a utilização de modalidade especial de testamento para a manifestação revogatória quando presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam sua elaboração³⁰.

Esse entendimento também encontra respaldo na jurisprudência, que reconhece a possibilidade de revogação mediante testamento posterior regularmente constituído, independentemente de coincidência entre as formas adotadas:

PARTILHA - Nulidade de partilha cumulada com petição de herança - Herdeiros testamentários que não foram parte no inventário e nem foram contemplados na partilha - Homologação da partilha em desrespeito à disposição testamentária firmada pelo 'de cujus', o que não implica, de modo algum, caducidade do ato jurídico - Possibilidade de revogação do testamento apenas por outro testamento, embora elaborado não necessariamente da mesma forma - Herdeiro legítimo que assume comportamento contraditório

('venire contra factum proprium') ao reconhecer a necessidade de retificação do formal de partilha, e posteriormente se opor ao pedido de anulação

- Ação procedente - Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 5845064400 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 25/09/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2008)

A exigência de forma testamentária para a revogação encontra justificativa na necessidade de conferir segurança e autenticidade à manifestação de última vontade. Quando da abertura da sucessão, o testador já não estará presente para esclarecer eventuais dúvidas sobre suas intenções. As formalidades legais funcionam, portanto, como mecanismos de proteção contra falsificações, fraudes e interpretações que possam desvirtuar aquilo que efetivamente foi determinado pelo autor da herança.

A solenidade do testamento também repercute na definição dos instrumentos aptos a promover sua revogação. Embora disposições constantes de codicilo possam ser afastadas por testamento posterior³¹, o caminho inverso não é admitido para revogar disposições testamentárias. Da mesma forma, uma simples escritura pública, ainda que formalizada perante tabelião, não substitui as modalidades testamentárias previstas pela legislação quando a finalidade for promover a revogação do testamento.

Admite-se, ainda, que a manifestação revogatória seja vinculada a determinada condição, desde que esta seja lícita e compatível com o ordenamento jurídico. É possível, por exemplo, estabelecer que determinada revogação produza efeitos caso venha a ocorrer um acontecimento futuro expressamente indicado pelo testador³². A validade dessa previsão dependerá da observância das regras aplicáveis às disposições testamentárias e da licitude da condição estabelecida.

A liberdade de revogar, entretanto, não alcança indistintamente todas as declarações eventualmente inseridas em um testamento. Existem manifestações cuja eficácia jurídica não decorre propriamente de sua natureza testamentária e que, por determinação legal, possuem caráter irrevogável. O exemplo mais significativo encontra-se no reconhecimento voluntário de filiação realizado por meio de testamento³³.

A Lei nº 8.560/1992 estabelece a irrevogabilidade do reconhecimento de filhos, inclusive quando efetuado por manifestação testamentária³⁴. A mesma orientação encontra respaldo nos artigos 1.609, inciso III³⁵, e 1.610³⁶ do Código Civil. Desse modo, a circunstância de o reconhecimento estar formalmente inserido em um testamento não permite que seja posteriormente eliminado pelo simples exercício da faculdade de revogar as disposições de última vontade.

Essa particularidade decorre da própria natureza jurídica do reconhecimento de filiação. Trata-se de ato declaratório relacionado a um estado de filiação juridicamente reconhecido, e não de mera liberalidade sucessória sujeita à alteração conforme a vontade posterior do declarante. Por isso, eventual desconstituição não pode decorrer de simples arrependimento, exigindo fundamento jurídico próprio para a invalidação do ato, como a demonstração de vício capaz de comprometer a manifestação de vontade ou outra hipótese juridicamente admitida.

A jurisprudência igualmente reconhece a impossibilidade de afastamento do vínculo de filiação pelo mero arrependimento daquele que realizou voluntariamente o reconhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IRREVOGABILIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (CC/2002: art. 1.604). O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo

quando feito em testamento (CC/2002: art. 1.610). 2. A desconstituição da paternidade somente pode se dar por meio da invalidação do ato declaratório, caso seja comprovado algum vício de vontade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). 3. O pedido de anulação do registro, em razão do mero arrependimento ou da frustração da expectativa amorosa do Apelante, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, devendo ser resguardando o melhor interesse da criança. 4. A adoção plena, realizada por via oblíqua, deve subsistir, quando o curso do tempo, como no caso dos autos, revela ter atingido sua finalidade precípua, que é conferir, na mente da criança, uma relação paterno-filial. 5. Recurso não provido.

(AC 0010109156702, TJRR, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Dje 31/10/2014).

Verifica-se, portanto, que a revogabilidade, embora constitua elemento essencial do testamento, incide propriamente sobre as disposições que permanecem subordinadas à vontade testamentária. Quando o instrumento é utilizado para formalizar ato ao qual a própria legislação atribui caráter irrevogável, como ocorre com o reconhecimento voluntário da filiação, a posterior revogação do testamento não é suficiente para eliminar os efeitos jurídicos desse ato.

A distinção revela que o princípio da autonomia privada, embora assegure ampla liberdade ao testador para modificar suas disposições sucessórias, deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento. Preserva-se, dessa forma, a liberdade testamentária sem comprometer situações jurídicas que, por sua natureza ou por expressa determinação legal, recebem proteção específica contra a revogação.

Questão particular relacionada à irrevogabilidade do reconhecimento de filiação diz respeito às consequências da destruição material do instrumento que contém essa declaração. A preocupação assume especial relevância nos testamentos particular e cerrado, cujos documentos precisam ser preservados para posterior apresentação judicial. Diferentemente do testamento público, tais modalidades podem estar mais expostas à perda, inutilização ou destruição

deliberada do suporte material, circunstância capaz de dificultar a comprovação posterior da manifestação realizada pelo testador³⁷.

Estabelecida essa ressalva, a revogação testamentária pode apresentar diferentes configurações conforme sua extensão e a forma pela qual a vontade revogatória é exteriorizada. Nesse sentido, podem ser identificadas as modalidades **total, parcial, expressa, tácita e presumida**, cada qual produzindo consequências específicas sobre a eficácia das disposições anteriormente estabelecidas.

O artigo 1.970 do Código Civil admite expressamente que a revogação seja total ou parcial³⁸. Será total quando a nova manifestação de vontade retirar a eficácia da integralidade das disposições constantes do testamento anterior. Nessa hipótese, o testador poderá substituir as disposições revogadas por novas determinações, embora essa substituição não constitua requisito necessário para que a revogação seja válida³⁹.

Caso a revogação integral não seja acompanhada da instituição de novos sucessores testamentários, a transmissão patrimonial observará, no que for pertinente, as regras da sucessão legítima e da ordem de vocação hereditária estabelecida pela legislação. A revogação parcial, por sua vez, ocorre quando somente determinadas disposições do testamento anterior são atingidas, permanecendo eficazes aquelas que não tenham sido afastadas pela manifestação posterior.

A existência de testamento posterior também não implica, necessariamente, a revogação integral do anterior. É perfeitamente possível que, no momento da abertura da sucessão, existam dois ou mais instrumentos testamentários juridicamente relevantes. Caberá, nesse caso, interpretar conjuntamente as manifestações sucessivas para determinar quais disposições permanecem eficazes.

Na ausência de declaração expressa de revogação, deverão ser preservadas as cláusulas anteriores que sejam compatíveis com as disposições estabelecidas posteriormente. Somente haverá afastamento das determinações precedentes quando existir incompatibilidade entre elas

ou quando a vontade revogatória puder ser juridicamente identificada. Havendo possibilidade de harmonização, os diferentes instrumentos poderão coexistir para a reconstrução da última vontade do testador.

A revogação **expressa ou direta** ocorre quando o próprio testador declara, de maneira inequívoca, sua intenção de retirar a eficácia de testamento anterior ou de determinadas cláusulas nele existentes. Essa modalidade apresenta especial relevância quando a intenção consiste em promover a revogação integral, pois a declaração explícita reduz eventuais dúvidas interpretativas acerca da extensão da nova manifestação de vontade.

Por outro lado, a revogação **tácita ou indireta** pode decorrer da incompatibilidade entre as disposições de testamentos sucessivos. Quando o instrumento posterior estabelece determinação inconciliável com aquela anteriormente realizada, prevalece a manifestação mais recente, ainda que não exista cláusula expressamente destinada a revogar a disposição precedente.

Desse modo, a simples elaboração de um novo testamento não conduz automaticamente à ineficácia de todas as cláusulas anteriores. É necessário verificar o conteúdo de cada manifestação. As disposições compatíveis permanecem eficazes, enquanto aquelas que apresentarem contradição insuperável com a vontade posteriormente manifestada deverão ser consideradas tacitamente revogadas.

A doutrina também diferencia a revogação meramente negativa daquela decorrente de nova disposição positiva. Na primeira situação, o testador simplesmente declara que pretende afastar o testamento anterior ou determinadas cláusulas. Na segunda, embora não faça referência expressa à manifestação precedente, estabelece nova disciplina sobre a mesma matéria de forma incompatível com aquilo que havia determinado. Nessa última hipótese, os instrumentos podem coexistir, permanecendo afastadas apenas as disposições que não possam ser conciliadas⁴⁰.

Essa sistemática demonstra a importância da identificação cronológica dos atos testamentários. Embora a data não integre necessariamente os elementos essenciais de todas as

formas de testamento, sua indicação possui significativa utilidade prática, especialmente quando existem manifestações sucessivas. A determinação precisa do momento em que cada instrumento foi elaborado permite identificar qual disposição é posterior e, conseqüentemente, solucionar eventual incompatibilidade segundo a prevalência da última vontade validamente manifestada.

Outra questão relevante diz respeito à possibilidade de o testador posteriormente revogar o próprio ato que havia promovido a revogação do testamento anterior. Surge, nesse cenário, a discussão acerca da **repristinação**, isto é, se a retirada da eficácia do ato revogatório seria suficiente para restaurar automaticamente o testamento originariamente revogado.

A orientação predominante afasta a existência de efeito repristinatório automático. A simples revogação do testamento que havia afastado uma manifestação anterior não faz com que esta recupere, por si só, sua eficácia. Por analogia com a lógica aplicável à revogação das normas jurídicas, entende-se necessária nova manifestação capaz de demonstrar a intenção do testador de restabelecer as disposições anteriormente eliminadas⁴¹.

Isso não significa que o testador esteja impedido de retomar o conteúdo do testamento revogado. Poderá elaborar novo instrumento reproduzindo as disposições anteriores ou declarar expressamente sua intenção de restaurá-las⁴². Nessa última hipótese, não se mostra indispensável a reprodução literal de todas as cláusulas, desde que a manifestação seja suficientemente clara e inequívoca para demonstrar quais disposições o testador pretende novamente tornar eficazes.

A possibilidade de restauração, contudo, encontra limite de natureza prática quando o instrumento testamentário originário tiver sido destruído ou inutilizado. Ainda que exista manifestação inequívoca de retratação da revogação, não será possível simplesmente conferir novamente eficácia ao documento anterior quando sua própria cédula não mais existir em condições juridicamente aproveitáveis⁴³.

Percebe-se, portanto, que a disciplina das diferentes modalidades de revogação procura assegurar a prevalência da manifestação mais recente do testador sem desconsiderar a segurança jurídica necessária à sucessão testamentária. A interpretação dos diversos atos eventualmente

deixados pelo autor da herança deve buscar, sempre que juridicamente possível, compatibilizar suas disposições e identificar com precisão quais delas representam sua última vontade válida.

A eficácia da revogação testamentária pressupõe que o ato utilizado para exteriorizar a nova manifestação de vontade seja juridicamente válido. A esse respeito, estabelece o artigo 1.971 do Código Civil:

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

O dispositivo estabelece importante distinção entre a invalidade do testamento revogatório e a posterior ineficácia de alguma das disposições nele contidas. Para que a revogação produza regularmente seus efeitos, o instrumento que a contém deve observar os requisitos necessários à validade testamentária. Caso o testamento revogatório seja invalidado por descumprimento de solenidade essencial ou pela existência de vício juridicamente relevante, a manifestação revogatória não poderá produzir o efeito pretendido sobre o testamento anterior.

Situação distinta ocorre quando o novo testamento foi validamente elaborado, mas determinada disposição posteriormente deixa de produzir efeitos em razão de circunstância superveniente, como exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro instituído. Nessas situações, a caducidade da disposição não elimina a manifestação revogatória anteriormente realizada. Consequentemente, o testamento precedente não recupera automaticamente sua eficácia apenas porque determinada disposição do instrumento posterior se tornou ineficaz⁴⁴.

O artigo 1.971 estabelece, portanto, a disciplina geral da matéria. O Código Civil, contudo, prevê situação específica no artigo 1.972, relacionada ao testamento cerrado e caracterizada pela exteriorização da intenção revogatória mediante comportamento material do próprio testador⁴⁵. Dispõe a legislação:

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Nessa hipótese, não se exige declaração expressa afirmando que o testamento está sendo revogado. A legislação atribui ao comportamento do testador significado jurídico suficiente para presumir a intenção de retirar a eficácia do instrumento. A abertura ou dilaceração da cédula, quando realizada pelo próprio testador ou com seu consentimento, funciona como elemento indicativo do propósito de revogação.

Trata-se da denominada **revogação presumida**, na qual a intenção revogatória é extraída das circunstâncias concretas. A regra procura conferir relevância jurídica ao comportamento daquele que, possuindo controle sobre o instrumento testamentário, voluntariamente pratica ato material incompatível com sua intenção de preservá-lo.

Essa presunção, entretanto, não possui caráter absoluto. A simples constatação de que o documento foi aberto, danificado ou dilacerado não impede a demonstração de que o fato ocorreu independentemente da vontade do testador. Caso seja comprovado que a deterioração decorreu de acidente, intervenção de terceiro não autorizada ou outra circunstância incompatível com a intenção de revogar, poderá ser afastada a consequência prevista no artigo 1.972.

Embora o dispositivo faça referência expressa ao testamento cerrado, admite-se doutrinariamente discussão semelhante em relação ao testamento particular. Nessa modalidade, a existência de rasuras, cancelamentos ou destruição material realizada pelo próprio testador pode constituir elemento relevante para a identificação de sua intenção de afastar total ou parcialmente as disposições anteriormente formalizadas⁴⁶.

Nesse contexto, quando o testamento particular apresentar cancelamentos ou rasuras deliberadamente realizados por seu autor, poderá ser reconhecida a intenção revogatória conforme a extensão da intervenção. Se o cancelamento alcançar apenas determinada disposição,

a revogação poderá ser considerada parcial. Por outro lado, se a alteração atingir elemento essencial à própria subsistência do instrumento, seus efeitos poderão comprometer a integralidade do testamento.

A análise não deve ser realizada de maneira puramente mecânica. Por se tratar de presunção relativa, admite-se prova destinada a demonstrar que as alterações materiais não decorreram da intenção do testador. Também se mostra relevante verificar se as rasuras foram devidamente ressalvadas pelo próprio autor, circunstância capaz de afastar a interpretação de que pretendia eliminar o conteúdo atingido⁴⁷.

A intenção de destruir o documento, isoladamente considerada, também não é necessariamente suficiente quando não acompanhada da efetiva realização do ato material exigido. Se o testador determinar a terceiro que destrua o instrumento, mas essa determinação não for cumprida e a cédula permanecer intacta até a abertura da sucessão, não se poderá atribuir automaticamente eficácia revogatória à ordem não executada. Da mesma maneira, a simples recomposição física dos fragmentos de documento anteriormente dilacerado não implica, por si só, restauração da disposição testamentária revogada⁴⁸.

A situação é diferente em relação ao testamento público. Nessa modalidade, eventual destruição, rasura ou dilaceração de traslado ou cópia em poder do testador não produz, por si só, efeito revogatório. Isso ocorre porque a manifestação testamentária permanece formalmente registrada no livro notarial, de modo que a destruição de uma reprodução material não elimina o ato juridicamente documentado perante o tabelionato.

Além da destruição material do instrumento, a revogação tácita também pode resultar de comportamentos posteriores incompatíveis com determinada disposição testamentária. Exemplo relevante ocorre quando o testador voluntariamente aliena o bem que havia sido objeto de legado. A disposição relativa àquele bem deixa de produzir o efeito inicialmente pretendido, sem que isso necessariamente comprometa as demais cláusulas testamentárias.

Nessa situação, permanecendo válidas e eficazes as disposições relativas aos demais bens, herdeiros ou legatários, a repercussão ficará limitada ao objeto atingido, caracterizando-se a retirada parcial dos efeitos da disposição correspondente⁴⁹.

Percebe-se, assim, que a revogação testamentária não se manifesta exclusivamente por meio de declaração expressa. O ordenamento também atribui relevância a determinados comportamentos do testador capazes de revelar sua intenção de afastar disposições anteriormente estabelecidas. Em qualquer dessas hipóteses, contudo, a interpretação deve buscar identificar a efetiva vontade do autor da herança, conciliando a autonomia testamentária com a segurança jurídica indispensável à sucessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o testamento constitui importante instrumento de exercício da autonomia privada no âmbito do Direito das Sucessões. Por meio dele, o indivíduo pode disciplinar, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, o destino de seus bens e direitos para momento posterior à sua morte, exteriorizando escolhas que decorrem de sua liberdade de autodeterminação patrimonial.

A função do testamento, entretanto, não se limita à transmissão de patrimônio. A legislação civil admite que o instrumento contenha disposições de natureza extrapatrimonial, podendo, inclusive, ser utilizado exclusivamente para essa finalidade. Essa característica evidencia que a manifestação testamentária também pode atuar como instrumento de projeção jurídica de determinadas escolhas existenciais do indivíduo para além de sua morte.

A autonomia testamentária não possui caráter absoluto. Seu exercício permanece condicionado às exigências estabelecidas pelo Direito Sucessório, especialmente quanto à capacidade do testador, às formalidades próprias de cada modalidade testamentária e à proteção conferida aos herdeiros necessários. Respeitados esses limites, contudo, deve-se prestigiar a manifestação válida de última vontade e assegurar, tanto quanto juridicamente possível, sua efetiva realização.

Nesse cenário, a revogabilidade apresenta-se como característica fundamental do testamento. Se ao indivíduo é reconhecido o direito de estabelecer disposições para depois de sua morte, mostra-se igualmente necessário assegurar-lhe a possibilidade de reconsiderar as escolhas realizadas enquanto permanecer vivo e conservar capacidade testamentária. A liberdade de testar compreende, portanto, também a liberdade de modificar a manifestação anteriormente formulada.

A revogação configura exercício de direito potestativo, uma vez que sua eficácia não depende da concordância dos herdeiros, legatários ou demais beneficiários do testamento anterior. Enquanto não ocorrer a abertura da sucessão, os contemplados pela disposição testamentária não podem exigir que o testador preserve as escolhas anteriormente realizadas, pois estas permanecem sujeitas à manifestação posterior de seu autor.

Conforme demonstrado, a revogação pode assumir diferentes configurações. Quanto à extensão, poderá ser total, quando alcançar integralmente as disposições anteriores, ou parcial, quando atingir somente determinadas cláusulas. Quanto à forma de exteriorização da vontade, poderá ocorrer expressamente ou resultar da incompatibilidade entre disposições testamentárias sucessivas, hipótese em que se torna necessário identificar quais determinações podem coexistir e quais foram afastadas pela vontade posterior.

Também se reconhece a possibilidade de revogação presumida em determinadas circunstâncias previstas pelo ordenamento. A abertura ou dilaceração do testamento cerrado pelo próprio testador, ou com seu consentimento, pode revelar a intenção de retirar sua eficácia. A interpretação dessas situações, contudo, deve ser realizada com cautela, pois a presunção da intenção revogatória admite demonstração em sentido contrário quando comprovado que a alteração ou destruição material do instrumento ocorreu independentemente da vontade de seu autor.

A existência de sucessivos testamentos igualmente demonstra a importância de uma interpretação orientada pela preservação da última vontade. A elaboração de novo instrumento

não implica necessariamente a eliminação integral do anterior. Quando as disposições forem compatíveis, poderão subsistir conjuntamente, cabendo ao intérprete reconstruir juridicamente a manifestação testamentária a partir do conjunto dos atos validamente praticados.

A revogação também deve ser distinguida das hipóteses de invalidade e caducidade. Enquanto a primeira decorre de nova manifestação de vontade destinada a afastar disposições anteriores, a invalidade relaciona-se à existência de defeito juridicamente relevante no ato, e a caducidade decorre de circunstância posterior que impede determinada disposição de produzir seus efeitos. A correta diferenciação desses institutos é indispensável para determinar a eficácia dos sucessivos atos testamentários.

Outro aspecto relevante consiste na necessidade de observância das formas legalmente admitidas para a manifestação revogatória. O testamento posterior destinado a produzir efeitos sobre o anterior não precisa necessariamente adotar a mesma modalidade utilizada originalmente. Exige-se, contudo, que a nova manifestação seja realizada mediante forma testamentária reconhecida pelo ordenamento e com observância dos requisitos correspondentes.

A liberdade de revogar encontra ainda limites em determinadas declarações que, embora formalizadas no interior de um testamento, possuem regime jurídico próprio. O reconhecimento voluntário de filiação constitui exemplo significativo, pois sua irrevogabilidade decorre diretamente da legislação. Nessas situações, a revogação do instrumento testamentário não é suficiente para afastar os efeitos jurídicos de ato ao qual o próprio ordenamento atribui caráter irrevogável.

A disciplina da revogação revela, portanto, uma preocupação simultânea com a **autonomia privada e a segurança jurídica**. De um lado, o ordenamento procura assegurar que o testador permaneça livre para reconsiderar suas decisões até o momento em que sua vontade se torne definitiva com a abertura da sucessão. De outro, estabelece requisitos formais destinados a garantir a autenticidade desta manifestação e impedir que intervenções de terceiros alterem indevidamente o conteúdo das disposições.

Esse rigor formal encontra especial justificativa na natureza *mortis causa* do testamento. Quando suas disposições forem chamadas a produzir plenamente seus efeitos, seu autor já não estará presente para esclarecer dúvidas, solucionar contradições ou confirmar aquilo que efetivamente pretendia. Por essa razão, a observância das formalidades legais constitui instrumento de proteção da própria autonomia testamentária, e não simples exigência burocrática.

Conclui-se, assim, que a revogabilidade não representa elemento secundário do regime testamentário, mas consequência necessária da liberdade de testar. A proteção jurídica da última vontade somente se mostra completa quando compreende tanto o direito de formular disposições para depois da morte quanto a possibilidade de modificá-las durante a vida. O regime estabelecido pelo Código Civil procura justamente assegurar que, respeitadas as limitações legais e as situações juridicamente irrevogáveis, prevaleça a manifestação mais recente, válida e autêntica do testador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Silvio Neves. Ensaio de direito civil. São Paulo: Método, 2006.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DADALTO, Luciana. Testamento Vital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual das Sucessões. 3ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 21ª Ed., vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Ponderações às Modalidades de Reconhecimento de Paternidade à luz da Tábua Principiológica Constitucional: A Concreção ao Direito Fundamental à Busca pela Identidade Genética. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 maio 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43628&seo=1>. Acesso em: 17/04/2016.

RIBEIRO apud RODRIGUES JUNIOR apud AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Autonomia da vontade privada e testamento vital: a possibilidade de inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Direito Privado da UEL, vol. 1, nº 3. Disponível em: <http: www.uel.br/revistas/direitoprivado>. Acesso em: 28/05/2010.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VELOSO, Zeno. TESTAMENTOS. Noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigosc/zeno_testamento.doc>. Acesso em 18/04/2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Direito de Família. 6ª ed. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2006.